



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº , DE 2004

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 55/2003

Assegura aos estudantes desvinculados da instituição de origem o fornecimento de declaração de conclusão dos períodos letivos cursados e de histórico escolar para fins de prosseguimento nos estudos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado o fornecimento de declaração de conclusão dos períodos letivos cursados e de histórico escolar, pela instituição de ensino superior de origem, aos estudantes que, por qualquer razão, inclusive inadimplência, tiverem interrompido ou cessado o vínculo de matrícula.

§ 1º Os documentos referidos no *caput* deste artigo substituirão, para todos os efeitos, a guia de transferência.

§ 2º Na declaração de conclusão referida no *caput* deste

artigo, deverá constar o registro da vida acadêmica do estudante, inclusive as informações relativas ao desligamento da instituição de ensino superior, com referência aos dispositivos legais que o autorizaram.

§ 3º Os documentos referidos no *caput* deste artigo deverão ser fornecidos no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da data da solicitação, independentemente da situação de regularidade financeira do estudante junto à instituição de ensino superior.

§ 4º O protocolo da solicitação dos documentos referidos no *caput* deste artigo constitui documento hábil para que o estudante freqüente a instituição de ensino superior destinatária, em caráter provisório pelo prazo de sessenta dias.

Art. 2º As instituições de ensino superior não poderão condicionar o fornecimento de declaração de vaga aos interessados à apresentação de documentos de regularidade financeira do estudante com sua instituição de origem, bem como ficam proibidas de recusar a matrícula de estudantes em condições acadêmicas de prosseguirem seus estudos.

Art. 3º Serão competentes para apurar e fiscalizar o cumprimento desta lei as entidades de representação estudantil de grau máximo em cada Unidade Federada e os órgãos de defesa dos direitos do consumidor.

Art. 4º Os representantes ou mantenedoras das instituições de ensino superior que, por ação ou omissão, descumprirem o disposto nesta lei, serão punidos com aplicação imediata de multa judicial equivalente à 2.000 UFIRs por ocorrência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2004.

Deputado **ANDRÉ DE PAULA**
Presidente